

PROTOCOLO Nº: 200259/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 1009/25

Prestação de contas do Prefeito. Município de Medianeira. Exercício de 2024. Contraditório. Regularidade, com ressalva, da execução financeira e orçamentária. Avaliação de políticas públicas. Variação negativa nas áreas de assistência social, transparência e relacionamento e previdência social. Resultado deficitário nas áreas de assistência social e transparência e relacionamento. Parecer prévio pela desaprovação.

Trata-se da prestação de contas do Município de Medianeira, atinente ao exercício financeiro de 2024.

Os autos foram formalizados e instruídos com os documentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, com as alterações trazidas pela IN nº 185/2024, em sintonia com a redação dos artigos 215 a 217 do Regimento Interno do TCE-PR.

Na Instrução nº 856/25 (peça 15), a Coordenadoria de Contas inicialmente apresentou dados e indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos da municipalidade.

Em seguida, procedeu à avaliação da atuação governamental na implementação de ações em políticas públicas em áreas consideradas de alta relevância, quais sejam: saúde, educação, assistência social, previdência social, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão.

Destacou que as informações que fundamentaram o resultado da avaliação da implementação de ações em políticas públicas foram obtidas por meio de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, pelos interlocutores agentes públicos municipais, durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

E que com o resultado dos questionários as notas avaliativas foram sistematizadas, planilhadas e organizadas, gerando as seguintes tabulações de resultados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

- a) Políticas públicas de Educação: nota 8,20, apresentado uma variação de +9,63% em relação ao exercício de 2023;
- b) Políticas públicas de Saúde: nota 8,76, apresentado uma variação de +1,15% em relação ao exercício de 2023;
- c) Políticas públicas de Assistência Social: nota 4,79, apresentado uma variação de -20,70% em relação ao exercício de 2023;
- d) Transparência e Relacionamento com o Cidadão: nota 3,93, apresentado uma variação de -32,01% em relação ao exercício de 2023;
- e) Administração Financeira: nota 6,04, apresentado uma variação de +91,14% em relação ao exercício de 2023;
- f) Previdência Social: nota 6,85, apresentado uma variação de -3,25% em relação ao exercício de 2023;

Constatou a existência de restrições atinentes (a) à aplicação de recitas provenientes de impostos e transferências em índice inferior a 25%; (b) o não encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial; e (c) o não pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ademais, observou que o resultado da avaliação de políticas públicas nas áreas de assistência social e transparência e relacionamento com o cidadão resultou na incidência do Vetor 1 do Anexo II da IN 172/22.

Ao final, propugnou pela intimação da municipalidade, na pessoa de seu gestor em exercício, para exercer o seu direito ao contraditório.

Por força do Despacho nº 869/25 – GCFSC (peça 16), o relator determinou a intimação do ente municipal e do gestor das contas, Sr. Antônio Franca Benjamim, para que, em 15 dias, se manifestassem sobre o teor do opinativo da CCONTAS.

Os interessados compareceram ao feito (peças 19/20), juntando documentos e prestando esclarecimentos. Em relação aos recursos aplicados na educação, afirmaram que o superávit apurado no encerramento do exercício foi aplicado, em parte, na área durante o ano financeiro seguinte, o que permitiria a superação do apontamento.

Quanto ao plano para a amortização do déficit atuarial, pontuaram que a Lei Municipal nº 081/2005, que criou o regime próprio de previdência da municipalidade, estabeleceu a segregação de massas em dois grupos distintos para o equacionamento do deságio, dispensando a necessidade de aprovação de plano anual, consoante o art. 55 da Portaria MF nº 1.467/2022. Ademais, frisaram que o déficit atuarial se referia à consolidação dos resultados dos dois grupos de receita segregados, sendo que o grupo de capitalização, que representa os valores recolhidos desde o estabelecimento do RPPS, apresentou um superávit de R\$ 524.594.485,98, de maneira que inexistia deságio a amortizar, consoante o §8º, inciso I do supracitado dispositivo normativo¹.

¹ §8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; [...]

Sobre a avaliação de políticas públicas, suscitaram que a nota baixa atingida na área de assistência social decorreria da utilização de parâmetros distintos e, inclusive, mais exigentes e detalhados do que os utilizados por esta Corte. Já no que tange à área de transparência, juntou aos autos demonstrativos que comprovariam o atendimento aos quesitos IV 01 e IV 02.

Ao final, propugnaram pela conversão das restrições em ressalvas, com o afastamento de todas as sanções administrativas incidentes.

Na Instrução nº 1302/25 (peça 21), a unidade técnica considerou, primeiramente, que montantes aplicados no exercício de 2025 não poderiam ser considerados para o cumprimento do piso mínimo de gastos com educação do ano anterior, em homenagem ao princípio da anualidade financeira, não restando horizontes para a superação desse apontamento. Já em relação à amortização do déficit atuarial e os aportes e ser efetuados para este fim, observou que assiste razão aos jurisdicionados, não havendo irregularidades nesse tocante.

Por fim, no que atine à avaliação de políticas públicas, compreendeu que as elucidações do propugnante permitiam a alteração da nota obtida na área de transparência e relacionamento com o cidadão de 3,93 para 4,55, o que, não obstante, não afasta a incidência do Veto I, hipótese “A”, da IN 172/22.

Tudo posto, posicionou-se pela irregularidade da execução orçamentária e financeira, e reiterou sua observação quanto à incidência dos vetores referenciais do exame de políticas públicas.

Ato contínuo, os interessados no presente processo protocolaram Requerimento Externo (autos nº 59388-9/25), pleiteando o recálculo do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, o qual restou deferido, frente a que o relator, em sede do Despacho nº 1362/25 – GCFSC, ordenou a retorno dos autos à CCONTAS para reanálise.

O órgão técnico, na Instrução – 1615/25 (peça 27), considerando que índice corrigido chegou ao patamar de 25,30%, modificou o opinativo inicial pela irregularidade para a regularidade com ressalvas do item, dada a necessidade de complementação efetuada no exercício subsequente para atingimento do índice mínimo constitucional.

No Despacho nº 1409/25 – GCFSC (peça 28), o relator determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, esta Procuradoria de Contas manifesta sua concordância com as conclusões do órgão instrutivo no que tange à regularidade, com ressalva, da execução orçamentária e financeira da municipalidade.

Noutro giro, entende que, a despeito do elogiável avanço da prestação de contas municipal no Estado do Paraná, a partir da implementação do ProGov com a perspectiva de monitoramento das políticas públicas com acompanhamento e análise qualitativa dos gastos públicos, o que se pode afirmar consiste na visão mais contemporânea e efetiva do controle externo.

Entretanto, não deve haver prejuízo à efetiva verificação e testes de auditoria relacionados aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente quanto à realização de despesas públicas, constatação do cumprimento ou não de índices constitucionais obrigatórios em saúde e educação, adequação do gasto ao que fora planejado e definido quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual e compatibilidade desta com a perspectiva de planejamento decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em suma, **o avanço para um exame qualitativo do gasto não exclui, tampouco deve impedir ou tornar superficial o exame quantitativo.** A rigor, inclusive, não há que se considerar aspectos como cobrança da dívida ativa, compatibilidade da execução orçamentária com o planejamento do que fora objeto de orçamentação, verificação do atingimento de índices constitucionais obrigatórios, efetivo cumprimento de imposições legais quanto ao Fundeb, como a verificação do quantitativo dos gastos com folha de pessoal do magistério etc., como políticas públicas.

Trata-se de imposições legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo gestor local e devidamente verificadas por este Tribunal de Contas.

Em consonância com tais premissas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal², a respeito das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, os Tribunais de Contas funcionam como auxiliares do Poder Legislativo, este sim, o titular da competência para efetivo julgamento das contas e eventual aprovação ou reprovação das mesmas.

No que tange à atuação governamental sobre as ações e as iniciativas de responsabilidade e/ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, depreende-se da avaliação das áreas de educação, saúde e administração financeira que os resultados alcançados pela municipalidade revelaram variações positivas em relação ao exercício de 2023.

Não obstante, a gestão municipal sofreu decréscimo nos índices relativos às políticas públicas de assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social, bem como atingiu notas baixas nas áreas de assistência social e de transparência e relacionamento. Em verdade, a diminuição significativa na nota atingida nessas duas últimas áreas atraiu a incidência do vetor 1 do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22

A Câmara Municipal de Medianeira, enquanto responsável efetiva pelo julgamento das presentes contas, deve se atentar a essa pontuação baixa, assim como deve observar a inexistência de comprovação efetiva de controle interno, já que não exigida a anexação do relatório respectivo no processo de

² Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

prestação de contas (ponto frágil da nova sistemática), reforçando a necessidade da adoção de medidas para a melhoria dos aspectos mencionados, além de atos efetivos de aprimoramento dos índices de arrecadação de IPTU e demais impostos municipais, a cobrança e a realização de créditos em dívida ativa, como forma de otimizar o cumprimento orçamentário municipal.

Em que pese a IN nº 172/22 estabelecer que a unidade técnica não deverá opinar pela reprovação das contas com base na avaliação da implementação de políticas públicas, o mesmo ato também referenda ao relator a consideração desses índices em seu juízo para a emissão do parecer prévio, podendo, inclusive, entender pela irregularidade ou pela regularidade com ressalvas em face ao resultado deficitário nos exames.

Dito isso, este representante do *Parquet*, frente ao decréscimo no desempenho nas áreas de assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social, e sobretudo à pontuação deficitária da atuação municipal em relação às áreas de assistência social e transparência e relacionamento, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade da avaliação já foi superada, pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso.

Propugna-se, portanto, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Medianeira, atinentes ao exercício de 2024, nos moldes do art. 26, §§1º e 1º-A, da Instrução Normativa nº 172/22.

É o parecer.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas